

Memorando nº 861/2019 GS-SEMEC

Tucuruí - PA, 02 de outubro de 2019.

À
Procuradoria Jurídica do Município de Tucuruí
MD. Procurador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURIDICA
Recebido: 02/10/19 14:45
Ass.: [Assinatura]

OBJETO: Parecer Jurídico para realização de Termo Aditivo de Prazo e Valor e Alteração quantitativa do Contrato nº 097.2019.26.6.006, referente à Dispensa de Licitação nº 006/2019 – SEMEC.

Prezado Procurador,

Ao cumprimentá-la, solicitamos a V. S.^a a possibilidade de Parecer Jurídico para realização de Termo Aditivo de prazo e valor ao Contrato nº 097.2019.26.6.006, relativo DL nº 006/2019 – SEMEC com fundamento no artigo 24, XII da Lei de Licitação, que tem como objeto Contratação para Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis Hortifrutigranjeiros, Carnes e Pães, para compor o Cardápio Alimentar dos Alunos nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação (Zona Urbana E Zona Rural), Contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, pelo menor preço por item, conforme Cardápio Aprovado Pelo Conselho De Alimentação Escolar Do Município - CAE, pelo período de 90 (noventa) dias, para atender a finalização do ano letivo de 2019, que compreende a 48 (quarenta e oito) dias letivos.

Seguindo anexo, os documentos abaixo:

- Lotes I; II e III Hortifrutigranjeiros com valores a serem utilizados em 48 (quarenta e oito) dias letivos;
- Memorando nº 163/2019 DEMAIE com os cardápios e calendários escolar;
- Requisição e dotação orçamentária;
- Ofício nº 421/2019 GS-SEMEC de 30/09/2019 a empresa H. DE OLIVEIRA JUNIOR COMÉRCIO para realizar o aceite da prorrogação do contrato em comento e manutenção dos preços praticados no contrato.
- Ofício nº 001/2019 da empresa aceitando continuar fornecendo produtos a Secretaria de Educação, seguindo os documentos regularidade fiscal e trabalhista.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, no art. 2º são diretrizes da Alimentação Escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a

[Assinatura]

sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; e

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Portanto, sendo o acesso a uma alimentação saudável e adequada, difícil para muitos dos alunos da rede municipal de ensino, devido a sua condição social, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através da Prefeitura Municipal de Tucuruí, justifica-se da realização de procedimento emergencial para aquisição gêneros alimentícios com a finalidade de oferecer de forma contínua, uma alimentação saudável a estes alunos, através da aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar.

Importante ressaltar que o Procedimento licitatório do Pregão Presencial do Sistema de Registro de Preço nº 002/2019-SEMEC, Processo nº 20190081, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SECOS, ESTOCÁVEIS E PERECÍVEIS, PARA COMPOR O CARDÁPIO ALIMENTAR DOS ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO DE REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com abertura do certame licitatório desde 26/07/2019 não finalizou até o presente momento, eis que se encontra para parecer jurídico na procuradoria do Município dados os questionamento realizado por mim, no memorando nº 597/2019-SEMEC datado de 13/08/2019, logo, justifica-se a necessidade de realizar um aditivo de prazo, valor e alteração quantitativo dos alimentos contratados inicialmente, visto que deve ser seguido o cardápio anexo realizado e aprovado pela Nutricionista e o pelo Conselho Municipal de Educação.

Segundo a regulamentação de contrato administrativo, oriundos de Dispensa de Licitação em atendimento ao Inciso XII do Art. 24 da Lei 8.666/93 disciplina:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade. Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores.

O contrato nº 097.2019.26.6.006, foi elaborado com vigência de 60 (sessenta) dias, expirando em 08/10/2019, e havendo previsão orçamentária, esta Secretaria tem o interesse em prorrogá-lo por mais 90 (noventa) dias, para atender a finalização do ano letivo de 2019, que compreende a 48 (quarenta e oito) dias letivos, com o mesmo contratado e, nas mesmas condições iniciais de pagamento, contudo, com alterações de alguns itens, dado a necessidade de seguir o cardápio, relativo aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2019.

No caso vertente, é de se chamar a atenção para duas condições:

a) O preço ofertado inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo de compra, além do mais as cotações foram apresentadas no processo principal possuem menos de 180 dias, se enquadrando no que dispõe o artigo 2º¹ da Instrução Normativa nº 03 de 20 de abril de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, portanto, a vantajosidade e economicidade da Administração Municipal em prorrogação o presente contrato pelo menor preço se encontra comprovado.

b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;

c) A empresa manifestou interesse em continuar a prestar os serviços, objeto do Contrato nº 097.2019.26.6.006; (documento em anexo)

¹ Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores."



d) A continuidade no fornecimento dos produtos já contratados minimizaria custo;

e) Os produtos vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados;

Além disso, encontram-se esculpido no artigo 208 da Carta magna, as obrigações do Estado, no que tange ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, a alimentação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (grifo nosso)

O parágrafo §2º. do mesmo artigo aduz que:

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (grifado)

Reafirmando o que dispõe a nossa Carta Magna, a Constituição do Estado do Pará, assim preconiza:

Art. 280. O ensino público será organizado em redes estadual e municipais, em regime de colaboração, obedecendo aos princípios desta Constituição e visando:

I - ao atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;

II - a responsabilização progressiva do Município no atendimento em creches, pré-escolas e ensino Fundamental;

III - ao desenvolvimento de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros previstos nos orçamentos.

Portanto, o referido dispositivo consagra o princípio da universalidade do acesso e permanência no ambiente escolar, assegurando de forma permanente, a alimentação como um direito do educando e uma obrigação do estado.

Dessa forma, torna-se necessário prorrogar o contrato, devendo ser confeccionado termo aditivo de prorrogação:

a) Prazo, devendo o contrato ser prorrogado de 09/10/2019 até 05/01/2020, relativo a 48 (quarenta e oito) dias letivos, calendário anexo, com fundamento no artigo 57, caput da Lei de Licitação;

b) Valor, no importe de R\$ 418.870,90 (quatrocentos e dezoito mil e oitocentos e setenta reais e noventa centavos), dado a planilha de cronograma de desembolso, ora anexa;

c) Alteração quantitativa de alguns itens para cumprir o cardápio do calendário escolar dos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2019, o que não ultrapassou o percentual

de 25 % (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 65, I, b da Lei de Licitação, de forma que a DEMAE – Departamento Municipal de Alimentação Escolar justificou o aumento do quantitativo se deu devido nos meses de agosto e setembro de 2019 terem sido utilizados acima da previsão os produtos do contrato da agricultura familiar, logo, não há quase saldo contratual.

Tendo em vista, as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população dos alunatos de Tucuruí/PA, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Atenciosamente,



ROBERVAL MARCO RODRIGUES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIA N° 631/2019-GP